



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-60.2013.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelantes : Juler Amâncio de Queiroga Pires e Espólio de Raimundo Amâncio Pires
Advogado : Antônio Jucélio Amâncio Queiroga, OAB/PB Nº 126.037-A
Apelado : Damião Ferreira de Farias
Advogado : Gutenberg Sarmiento da Silveira, OAB/PB Nº 7.893

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSE ANTERIOR E ESBULHO NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do artigo 561 do NCPC, combinado com o artigo 373, inciso I, do mesmo diploma legal, incumbe à parte autora demonstrar a posse do imóvel litigioso e a prática de esbulho, de forma a obter a proteção possessória vindicada.

- ***“APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL. IRRESIGNAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 561, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE E DA TURBAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM ATACADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nas demandas possessórias é dever da parte autora comprovar, cumulativamente, todos os requisitos previstos no art. 561, do Código de Processo Civil. Para ser reconhecido o direito na ação de reintegração de posse, imprescindível a demonstração pelo autor, da posse, do esbulho ou turbação praticada pelo requerido e sua data, além da perda da posse, através de documentos capazes de convencer o julgador da grande probabilidade da veracidade dos fatos narrados na inicial. Não sendo demonstrada a posse exercida e turbada, não há como acolher a tese inaugural, devendo ser mantida em todos os termos a decisão impugnada.”*** (TJPB; APL 0001027-06.2014.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/04/2018; Pág. 15) **Grifo nosso**

- “AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Não comprovação dos fatos alegados. Improcedência. Irresignação. Apelação. Não preenchimento dos requisitos do art. 561 do ncpc. Desprovimento do recurso. Art. 561 do ncpc: incumbe ao autor provar: I. A sua posse; II. A turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. A data da turbação ou do esbulho; IV. A continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção;. Compete ao possuidor provar, nos termos do art. 927, do código de processo civil, a sua posse anterior sobre o imóvel, a turbação praticada pelo réu e a continuação da posse. [...] (tjmg. 1.0024.05.780143-3/001 (1). Cláudia maia. Publicação: 19/01/2009).” (TJPB; APL 0000641-55.2015.815.0911; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 27/09/2017; Pág. 6) **Grifo nosso**

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Apelatório manejado por **Juler Amâncio de Queiroga Pires e Espólio de Raimundo Amâncio Pires**, em desfavor de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Sousa, que julgou improcedente o pedido formulado na “Ação de Reintegração de Posse c/c Demolitória e Indenização por Danos Morais”, movida contra **Damião Ferreira de Farias**.

Os apelantes, em suas razões (fls.296/300), sustentaram que o promovido ao reformar o seu prédio limítrofe ao imóvel dos autores invadiu, sem permissão, a parte do terreno que pertencia aqueles.

Asseveram, ainda, que a posse sobre o imóvel e da área ocupada pelo apelado sempre foi exercida pelo seu genitor, ocorrendo a justo título de forma mansa e pacífica, sem nunca ter sido contestada.

Alfim, requerem o provimento do apelo, reformando a decisão de primeiro grau e julgando totalmente procedente a presente ação de reintegração de posse, bem como condenando o demandando em danos morais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 305/314.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público no caso concreto (fls.326/327).

É o breve relatório.

VOTO

O Espólio de Raimundo Amâncio Pires e Juler Amâncio de Queiroga Pires intentaram a presente ação objetivando a reintegração de posse do bem descrito na exordial, alegando que o promovido esbulhou a área.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 289/292), prolatada pela Juíza de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) Após regular instrução processual, o contraditório e o exercício de um juízo de cognição exauriente, vislumbro que o autor não se desincumbiu do seu ônus, não comprovando o exercício da posse sobre o imóvel em discussão.

Atente-se que, primordialmente, o autor deveria ter comprovado que possuía o imóvel. Desta feita, não comprovado o prévio exercício da posse, não há que se falar em acolhimento do pedido.

(...)

No caso em apreço, juntado ao caderno processual alguns documentos, assim como a audiência de justificação prévia, além da instrução não houve a comprovação efetiva, tendentes a esclarecer e explicitar a posse e o direito dos promoventes.

Os depoimentos das testemunhas inquiridas na audiência de instrução, inclusive segundo a testemunha e os documentos acostados juntos com a inicial, por si só, não são capazes de provar a posse do aludido bem.”
- fls. 290-291 – **Grifo nosso.**

Nesse norte, das provas coligidas aos autos, verifico a existência de dúvida com relação à posse do bem objeto de discussão. Ora, apesar dos recorrentes tentarem demonstrar através de provas testemunhais, frise-se, colhidas em ação anterior de nunciação de obra nova, que o “beco” sempre lhes pertenceu, o agravado, por sua vez, traz diversos documentos na tentativa de evidenciar os limites do seu terreno e que o mesmo não estaria invadindo as terras do vizinho.

Assim, existindo incerteza acerca da posse do bem, não há que se falar em esbulho praticado, já que não se sabe quem, de fato, é o esbulhador.

Ora, a posse repousa numa situação de fato, e, como tal, dispõe o art. 1.210 do CC/02, que *“o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbção, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”*.

Resulta, assim, que a ação de reintegração de posse visa restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho, e este deve ser entendido como injusto e que enseje total privação da posse sofrida por alguém que a vinha exercendo.

Decorre daí, a par das exigências do art. 561 do NCPC, que, para o manejo do *interdito recuperandae possessionis*, devem ficar satisfatoriamente provados: a posse do autor, sua duração e objeto; o esbulho imputado ao réu e a data em que foi praticado, o que não restou evidenciado.

Desse modo, analisando o acervo probatório colacionado a este caderno processual, constata-se que os promoventes não demonstraram, à saciedade, ter preenchido os requisitos impostos por lei.

Nessa trilha, estando ausentes os pressupostos do art. 561 do Código de Processo Civil/2015, o não acolhimento do pleito exordial e a consequente manutenção do decisório de primeiro grau é medida que se impõe.

Vale frisar, ainda, que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que nitidamente não ocorreu. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (destaquei!);

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (art. 373 do NCPC)

Nesse contexto, colaciono arestos desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAU- GURAL. IRRESIGNAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 561, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE E DA TURBAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM ATACADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nas demandas possessórias é dever da parte autora comprovar, cumulativamente, todos os requisitos previstos no art. 561, do Código de Processo Civil. Para ser reconhecido o direito na ação de reintegração de posse, imprescindível a demonstração pelo autor, da posse, do esbulho ou turbação praticada pelo requerido e sua data, além da perda da posse, através de documentos capazes de convencer o julgador da grande probabilidade da veracidade dos fatos narrados na inicial. Não sendo demonstrada a posse exercida e turbada, não há como acolher a tese inaugural, devendo ser mantida em todos os termos a decisão impugnada. (TJPB; APL 0001027-06.2014.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/04/2018; Pág. 15) Grifo nosso

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO QUE SE SUSTENTA NO MERO TÍTULO DA PROPRIEDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR (JUS POSSESSIONIS) NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, DO

CPC. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *Somente na hipótese de a parte autora comprovar sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, o juiz reconhecerá a pertinência do pedido de reintegração de posse, nos precisos termos do art. 927, do CPC. Assim, muito embora a propriedade garanta o jus possidendi, que confere ao proprietário o direito de posse, este não se confunde com o jus possessionis, que é o efetivo exercício da posse, indispensável em se tratando de ação possessória. Nos termos da mais abalizada Jurisprudência pátria, “A reintegração de posse se submete à observância dos requisitos cumulativos do art. 927 do CPC, quais sejam: posse anterior; prática do esbulho pelo réu; data desse ato ilícito e a perda da posse. A posse, em sendo fato, provada deve ser. In casu, embora a autora tenha demonstrado a propriedade do bem, através da respectiva matrícula imobiliária, não logrou comprovar minimamente a posse anterior. Sem a prova da posse, não há como falar em esbulho”1. (TJPB; APL 0000947-57.2014.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/03/2018; Pág. 10) **Grifo nosso***

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. *Não comprovação dos fatos alegados. Improcedência. Irresignação. Apelação. Não preenchimento dos requisitos do art. 561 do ncpc. Desprovimento do recurso. Art. 561 do ncpc: incumbe ao autor provar: I. A sua posse; II. A turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III. A data da turbacão ou do esbulho; IV. A continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã;. Compete ao possuidor provar, nos termos do art. 927, do código de processo civil, a sua posse anterior sobre o imóvel, a turbacão praticada pelo réu e a continuacão da posse. [...] (tjmg. 1.0024.05.780143-3/001 (1). Cláudia maia. Publicaçã: 19/01/2009). (TJPB; APL 0000641-55.2015.815.0911; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 27/09/2017; Pág. 6) **Grifo nosso***

É posicionamento também dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 561 DO NCPC- NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A açã de reintegração de posse tem como finalidade a retomada da posse, em caso de esbulho. Daí decorre que, para o manejo desta açã, devem estar devidamente comprovados a posse, o esbulho praticado pelo réu e sua data, além da consequente perda da posse. Diante da ausência de comprovaçã, impõe-se a improcedência da açã reintegratória. (TJMG; APCV

1.0028.16.001281-2/001; Rel. Des. Alberto Diniz Junior; Julg. 04/07/2018; DJEMG 10/07/2018) **Grifo nosso**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561 DO NOVO CPC. AUSÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. *A ação de reintegração de posse é movida pelo esbulhado, a fim de recuperar a posse perdida em razão de violência, clandestinidade ou precariedade. O pedido possessório deve ser julgado improcedente quando a parte autora não provar os requisitos do art. 561 do novo CPC, quais sejam, a posse, a sua duração e o esbulho praticado. (TJMG; APCV 1.0021.13.001432-3/001; Rel. Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira; Julg. 14/06/2018; DJEMG 26/06/2018) **Grifo nosso***

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, USUCAPIÃO E INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE ANTERIOR E DE DOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL. POSSE INJUSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DAS DEMANDAS MANTIDA. I. *Na tutela possessória comprovar-se-á a anterior posse (uti possidetis) e sua perda mediante esbulho, turbção ou ameaça da posse, conforme o art. 561 do novo código de processo civil. Em regra, é descabida discussão acerca do domínio do bem no âmbito de demanda possessória, salvo se, com base nele estiver sendo disputada a posse. No caso dos autos não há mínima prova da posse anterior do autor sobre o bem imóvel objeto da demanda. Tampouco encontra amparo nos atos registraes do imóvel a alegação de que teria adquirido o domínio do bem de anterior proprietária. Improcedência da ação possessória mantida. II. Não havendo mínima certeza quanto a qualquer dos requisitos necessários ao sucesso da usucapião extraordinária, ônus que incumbia à parte autora a teor do artigo 373, I, do código de processo civil, deve ser mantida sentença de improcedência do pedido. III. Verificada a posse injusta do autor que iniciou construção em terreno alheio, mesmo ciente de tal circunstância, improcede o pedido de indenização pelos atos de desforço próprio exercidos pelo proprietário registral. Sentença mantida. Inteligência do parágrafo 1º do artigo 1.210 do Código Civil. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS; AC 0085209-97.2018.8.21.7000; Palmeira das Missões; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liege Puricelli Pires; Julg. 14/06/2018; DJERS 25/06/2018) **Grifo nosso***

Nesse contexto, como já dito, em se tratando de ação de reintegração de posse, para que a parte interessada faça *jus* ao referido pedido, é imprescindível que conste nos autos a demonstração efetiva acerca dos pressupostos dispostos no art. 561 do NCPC.

E, compulsando o caderno processual, vislumbra-se que os apelantes não fizeram prova de ser os verdadeiros possuidores do bem objeto do litígio, tampouco do esbulho alegadamente promovido pelo demandado e a perda da posse.

Desse modo, **DESPROVEJO À APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06